



**ACÓRDÃO Nº 06235/2020 - Primeira Câmara**

Processo: 02815/20  
Município: SÃO LUIZ DO NORTE  
Órgão: PODER LEGISLATIVO  
Assunto: CONTAS DE GESTÃO  
Período: 2019  
Gestor: VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)  
CPF: 301.484.481-00  
Gestor: JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019)  
CPF: 434.206.051-53

***Contas de Gestão Irregulares.  
Irregularidades descritas nos itens 4 e 11  
provocam a irregularidade das Contas.  
Recomendações.***

1). *A irregularidade descrita no item 4 refere-se à ausência de repasse do valor retido na conta depósitos e consignações (IRRF) não repassado no decorrer do mandato do Sr. Valdivino Candido Ferreira;*

2). *Quanto à irregularidade apontada no item 11, refere-se à despesa empenhada em montante superior ao duodécimo recebido, conforme Balancete Financeiro, no período da gestão do Sr. Valdivino Candido Ferreira;*



3). As recomendações serão no sentido de que sejam:

a) adotadas medidas necessárias para que não reincidam nas falhas apontadas nos itens 4 e 11;

b) tomadas às providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e,

c) selecionar servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019) e JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019).

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

**JULGAR IRREGULARES** as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019), em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 4 e 11.

**JULGAR** REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019).

**APLICAR** MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Apropriação indébita de depósitos e consignações (item 4). 2) Despesa total do Poder Legislativo acima do duodécimo (item 11).
Responsável	VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)
CPF	301.484.481-00
Conduta	1) Deixar de repassar valores retidos de depósitos e consignações, quando deveria ter realizado os repasses. 2) Realizar despesas do Poder Legislativo acima do duodécimo recebido no exercício, quando deveria observar o limite legal.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A falta de repasse dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em apropriação indébita de recursos de terceiros. 2) A realização de despesa acima do duodécimo recebido no exercício resultou no descumprimento do art. 29-A da CF/88.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não o fazer. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar a evolução das despesas limitá-las para que não extrapolasse o limite legal, em vez de realizar as despesas em descumprimento à legislação.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, e arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964. 2) Art. 29-A, da CF/88.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.

**RECOMENDAR** que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 4 e 11;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

**À Superintendência de Secretaria** para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
27 de Outubro de 2020.

**Presidente:** Francisco José Ramos

**Relator:** Daniel Augusto Goulart.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo: 02815/20  
Município: SÃO LUIZ DO NORTE  
Órgão: PODER LEGISLATIVO  
Assunto: CONTAS DE GESTÃO  
Período: 2019  
Gestor: VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)  
CPF: 301.484.481-00  
Gestor: JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019)  
CPF: 434.206.051-53

## **I – RELATÓRIO**

### **I.1 – INTRODUÇÃO**

Tratam os autos das Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019) e JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019).

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº003/2020.

### **I.2 - MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO**

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 1736/2020 externou seu entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

*Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019).*

*Julgar IRREGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019), em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 4 e 11.*

*Aplicar MULTA nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:*

Achado	1) Apropriação indébita de depósitos e consignações (item 4). 2) Despesa total do Poder Legislativo acima do duodécimo (item 11).
Responsável	VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)
CPF	301.484.481-00
Conduta	1) Deixar de repassar valores retidos de depósitos e consignações, quando deveria ter realizado os repasses. 2) Realizar despesas do Poder Legislativo acima do duodécimo recebido no exercício, quando deveria observar o limite legal.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A falta de repasse dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em apropriação indébita de recursos de terceiros. 2) A realização de despesa acima do duodécimo recebido no exercício resultou no descumprimento do art. 29-A da CF/88.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não o fazer. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar a evolução das despesas limitá-las para que não extrapolasse o limite legal, em vez de realizar as despesas em descumprimento à legislação.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, e arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964. 2) Art. 29-A, da CF/88.

Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.
----------------	---

(...)

### I.3 - DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas junto a este TCM, caso entenda necessário, se manifestará oralmente na Sessão de Julgamento.

**É o relatório.**

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1 - Análise de Mérito

A Unidade Técnica analisou a prestação das contas eletrônicas informada pelo jurisdicionada a esta Corte de Contas. A respeito das conclusões feitas pela Secretaria de Contas Mensais de Gestão, **tenho** o mesmo posicionamento. Assim, **adoto** como razão de decidir as manifestações feitas pela Especializada da forma como se segue, *in verbis*:

“(...)

1. *Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2019, protocolizadas em 14/02/2020, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.*



2. Certidão do controle interno (fls. 17-18) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 171,85, informada no relatório de contas bancárias (fls. 42), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.

4. Valor retido de depósitos e consignações não repassado no decorrer do exercício (fls. 43), conforme relacionado abaixo:

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença	% Diferença
IRRF	42.683,22	31.600,98	11.082,24	25,96%
<b>Totais</b>	<b>42.683,22</b>	<b>31.600,98</b>	<b>11.082,24</b>	<b>25,96%</b>

**Justificativa:** O gestor VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019) alega que ao final de 2018 foi impetrado mandado de segurança contra si e que sua atuação como gestor ficou limitada em razão da mencionada decisão judicial.

O gestor JOSÉ PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019) alega que a diferença apresentada já estava presente desde o mandato do primeiro gestor.

**Análise do mérito:** Tendo em vista a argumentação dos gestores, faz-se necessário a análise segregada do valor retido de depósitos e consignações não repassado no decorrer do exercício, por mandatos ou períodos de gestão conforme segue:

**Gestão VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)**

Analisando o Balancete Financeiro do mês de março/2019 (fl.77) temos:

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença	% Diferença
IRRF	11.082,24	0,00	11.082,24	100%
<b>Totais</b>	<b>11.082,24</b>	<b>0,00</b>	<b>11.082,24</b>	<b>100%</b>

Apesar de mencionar a decisão judicial (fls.43-45) datada de 25/02/2019 e liminar (fls.41-42) suspendendo os efeitos da eleição da mesa diretora desde 19/12/2018, referente ao mandado de segurança, o gestor não apresentou nenhuma comprovação sobre as consignações de seu mandato. Ademais, as funções na qualidade de gestor durante esse período foram mantidas ao presidente interino Sr. Valdivino Cândido Ferreira por expressa força do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê esta situação. Portanto, conclui-se que houve valor retido de depósitos e consignações não repassado no decorrer de sua gestão para o consignado IRRF. **Falha não sanada para o gestor Valdivino Candido Ferreira (01/01/2019 a 31/03/2019). Motivo para irregularidade das contas.**

**Responsabilização:**

Responsável	VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)
CPF	301.484.481-00
Conduta	Deixar de repassar valores retidos de depósitos e consignações, quando deveria ter realizado os repasses.
Período da conduta	2019



Nexo de causalidade	A falta de repasse dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em apropriação indébita de recursos de terceiros.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não o fazer.
Dispositivo legal/normativo violado	art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, e arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.

**Gestão JOSÉ PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019)**

*Analizando o Balancete Financeiro do mês de dezembro/2019 (fl.43) e fazendo as deduções do acumulado até março/2019 temos:*

Conta contábil	Retenções	Repasse	Diferença	% Diferença
IRRF	31.600,98	31.600,98	0,00	0%
<b>Totais</b>	<b>31.600,98</b>	<b>31.600,98</b>	<b>0,00</b>	<b>0%</b>

*As alegações prestadas pelo gestor são procedentes, durante a sua gestão, os valores retidos de depósitos e consignações foram integralmente repassados no decorrer do exercício. **Falha sanada para o gestor José Pedro Ferreira (01/04/2019 a 31/12/2019).***

**5. Não há contribuição patronal do RPPS pois o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).**

**6. Subsídios pagos (R\$ 592.488,00) aos vereadores de acordo com o valor fixado na Lei Municipal nº 425/2016, conforme demonstrado a seguir:**

Apuração do subsídio dos vereadores

1. Subsídio mensal dos vereadores	5.064,45
2. Quant. de vereadores	8
3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)	13,00
4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)	526.702,80
5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal	5.064,45
6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)	65.837,85
7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)	592.540,65
8. Total pago	592.488,00
9. Pagamento a menor (7 - 8)	52,65

Fonte: acórdãos que registraram os subsídios; folha de pagamento (SCGP); e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 44-48).

**7. Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:**

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	171,85
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	-

3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-
5. Demais Obrigações Financeiras	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	171,85
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	171,85
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	969.206,59
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

Fonte: balancete financeiro; relatório de despesa a pagar por liquidação; relatório de restos a pagar; e relação analítica do passivo financeiro (fls. 43; 49-50).

**8. Não foram inscritos restos a pagar não processados.**

**9. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 757.451,16, equivalente a 3,59% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 21.108.784,60 (fls. 51), de acordo com o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.**

**10. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 624.728,57, equivalente a 64,46% do duodécimo, no valor de R\$ 969.206,59 (fls. 43; 52), de acordo com o limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, CF/1988, conforme demonstrado abaixo:**

Apuração da despesa total com folha de pagamento

1. Despesa total com folha de pagamento (empenhos naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99)	624.728,57
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	969.206,59
3. % da despesa total com pessoal (1 ÷ 2)	64,46%
4. Limite máximo da despesa total com folha de pagamento	70,00%
5. % da despesa total com folha de pagamento abaixo do limite máximo	5,54%

Fonte: balancete financeiro e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99 (fls. 43; 52).

**11. Despesa empenhada (R\$ 981.454,15) em montante superior ao duodécimo recebido (R\$ 969.206,59), conforme Balancete Financeiro (fls. 43).**

**Justificativa:** O gestor VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019) alega que ao final de 2018 foi impetrado mandado de segurança contra si e que sua atuação como gestor ficou limitada em razão da mencionada decisão judicial.

O gestor JOSÉ PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019) alega que a diferença apresentada se refere ao mandato do primeiro gestor.

**Análise do mérito:** Tendo em vista a argumentação dos gestores, faz-se necessário a análise segregada por mandatos ou períodos de gestão:

### **Gestão VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)**

Apesar de mencionar a decisão judicial (fls.43-45) datada de 25/02/2019 e liminar (fls.41-42) suspendendo os efeitos da eleição da mesa diretora desde 19/12/2018, referente ao mandado de segurança, o gestor não apresentou nenhuma comprovação sobre os empenhos/duodécimo de sua gestão. Ademais, as funções na qualidade de gestor durante esse período foram mantidas ao presidente interino Sr. Valdivino Cândido Ferreira por expressa força do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê esta situação.

Despesa empenhada até o mês de março/2019 (R\$ 265.576,02) em montante superior ao duodécimo recebido até o mesmo período (R\$ 248.031,56), conforme Pesquisa de Empenhos do Sicom/TCMGO (fls. 78-79) e Balancete Financeiro (fl. 77). **Falha não sanada para o gestor Valdivino Candido Ferreira (01/01/2019 a 31/03/2019). Motivo para irregularidade das contas.**

#### **Gestão JOSÉ PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019)**

Despesa empenhada até dezembro com dedução do montante acumulado até março (R\$ 715.878,13) em montante inferior ao duodécimo recebido durante o mesmo período (R\$ 721.175,03), conforme Pesquisa de Empenhos do Sicom/TCMGO (fls. 78) e Balancete Financeiro (fl. 77). **Falha sanada para o gestor José Pedro Ferreira (01/04/2019 a 31/12/2019).**

#### **Responsabilização:**

Responsável	VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)
CPF	301.484.481-00
Conduta	Realizar despesas do Poder Legislativo acima do duodécimo recebido no exercício, quando deveria observar o limite legal.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	A realização de despesa acima do duodécimo recebido no exercício resultou no descumprimento do art .29-A da CF/88.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar a evolução das despesas limitadas para que não extrapolasse o limite legal, em vez de realizar as despesas em descumprimento à legislação.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 29-A, da CF/88.
Encaminhamento	Aplicação de multa com base no art. 47-A da LO TCMGO.

(...)

Dessa forma, em razão do exposto, **apresento VOTO convergente** com a Unidade Técnica e com o Ministério Público para:

**JULGAR IRREGULARES** as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019), em decorrência das irregularidades mencionadas nos itens 4 e 11.

**JULGAR REGULARES** as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do Município de SÃO LUIZ DO NORTE, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade de JOSE PEDRO FERREIRA (01/04/2019 a 31/12/2019).

**APLICAR MULTA** nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07 (LOTCMGO) e art. 237 do Regimento Interno do TCMGO, na forma abaixo:

Achado	1) Apropriação indébita de depósitos e consignações (item 4). 2) Despesa total do Poder Legislativo acima do duodécimo (item 11).
Responsável	VALDIVINO CANDIDO FERREIRA (01/01/2019 a 31/03/2019)
CPF	301.484.481-00
Conduta	1) Deixar de repassar valores retidos de depósitos e consignações, quando deveria ter realizado os repasses. 2) Realizar despesas do Poder Legislativo acima do duodécimo recebido no exercício, quando deveria observar o limite legal.
Período da conduta	2019
Nexo de causalidade	1) A falta de repasse dos valores retidos de depósitos e consignações resultou em apropriação indébita de recursos de terceiros. 2) A realização de despesa acima do duodécimo recebido no exercício resultou no descumprimento do art. 29-A da CF/88.
Culpabilidade	1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter repassado os valores retidos de depósitos e consignações, em vez de não o fazer. 2) É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável acompanhar a evolução das despesas limitá-las para que não extrapolasse o limite legal, em vez de realizar as despesas em descumprimento à

	legislação.
Dispositivo legal/normativo violado	1) art. 168, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal, e arts. 85, 89 e 93, da Lei 4.320/1964. 2) Art. 29-A, da CF/88.
Encaminhamento	1) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. 2) Multa de R\$ 370,14 (3% de R\$ 12.338,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO. Totalizando as multas em R\$ 740,28.

**RECOMENDAR** que sejam:

(a) adotadas medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 4 e 11;

(b) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(c) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 21 de outubro de 2020.

DANIEL GOULART  
CONSELHEIRO